



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13609.000855/2006-37
Recurso n° 159.155 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9202-02.175 – 2ª Turma**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria IRRF
Recorrente COIRBA SIDERÚRGICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Paradigmas que não apresentam similitude fática com o acórdão recorrido não se prestam à demonstração da divergência.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 09/07/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão nº 106-16.717, proferido pela antiga Sexta Câmara do 1ª CC em 22/01/2008, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência argüida pelo recorrente e, no mérito, negou provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“LIMITES DA PROVA EMPRESTADA - FISCO ESTADUAL DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS QUE AFASTOU A UTILIZAÇÃO DA PROVA - MATÉRIA DIFERENCIADA DA TI; ATADA NA AUTUAÇÃO FEDERAL NOVAS PROVAS COLETADAS - O objeto da fiscalização federal, quer no aspecto temporal, quer na quantidade de fornecedores analisados, foi muito mais amplo do que o utilizado pelo fisco estadual. Enquanto o fisco estadual alicerçou sua autuação em atos declaratórios de inidoneidade fiscal dos fornecedores do recorrente, o que obstaria a apropriação de créditos no âmbito do ICMS, o fisco federal auditou a contabilidade do recorrente, fez visitas in loco nos estabelecimentos de fornecedores que se revelaram inexistentes, intimou sócios quotistas dos fornecedores, gráficas que pretensamente tinham imprimido os documentários fiscais, tudo a comprovar a inidoneidade do documentário fiscal que lastreou pagamentos a beneficiários não identificados.

CADASTROS FISCAIS - SINTEGRA E CNPJ REGULARIDADE - PERMANÊNCIA DA NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO, HÁBIL E IDÔNEA DAS RECEITAS, DESPESAS E CUSTOS - O fato de um fornecedor estar regular em um cadastro fiscal, não elide a obrigação do adquirente de manter a documentação comprobatória de suas aquisições.

PAGAMENTO À VISTA DE FORNECEDORES CONCORDATA PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE CRÉDITO Ni. PRAÇA - CONDUTA UTILIZADA UNICAMENTE PARA OS FORNECEDORES COM SUSPEITA DE IRRREGULARIDADE FISCAL - CONTABILIDADE COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO JUNTO AOS FORNECEDORES - A conta passiva Fornecedores confirma que o recorrente, seguidamente, detinha crédito junto a seus fornecedores. O pagamento de valores vultosos e em espécie somente incidia nos fornecedores que a fiscalização reputou inidôneos. Para os demais fornecedores, a liquidação das obrigações se fazia com cheques do recorrente.

AUSÊNCIA DE BOA FÉ - O FISCO NÃO SE UTILIZOU DE FRÁGEIS PRESUNÇÕES PARA INFIRMAR A INEXISTÊNCIA DAS OPERAÇÕES ENTRE O RECORRENTE E SEUS FORNECEDORES- AUTUAÇÃO ALICERÇADA EM MÚLTIPLOS INDÍCIOS QUE INDICAM QUE AS OPERAÇÕES COMERCIAIS INEXISTIRAM A fiscalização Federal não se utilizou de meras presunções para imputar ao recorrente o imposto de renda em debate. Os pagamentos em espécie em valores vultosos somente para os '12 fornecedores em discussão, o transporte de dezenas de toneladas de ferro gusa em carros de passeio, a constituição fraudulenta de diversos dos fornecedores, a existência de fornecedor que negou peremptoriamente o fornecimento das mercadorias, a inexistência física de estabelecimento de fornecedores, a negativa de gráficas que pretensamente tinham imprimido o documentário fiscal dos fornecedores e a ausência de vínculos empregatícios em diversos dos fornecedores indicam que as, mercadorias não circularam, pois, ou os fornecedores nunca existiram, ou o que existia, negou o fornecimento dos bens.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada tem sede no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Presente as qualificadoras de sonegação, fraude ou conluio, cabível a imposição da multa qualificada. A multa somente será aplicada em seu teto máximo ,se o recorrente não pagar a exação no trintídio legal, ou exaurir todos os graus da via administrativa.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS - IMPERTINÊNCIA DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - O processo administrativo de representação fiscal para fins,penais não obedece ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72. Eventual impertinência da representação fiscal deve ser discutida nos limites da Lei nº 9.784/99, quer no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quer no âmbito do Ministério Público Federal.

DECADÊNCIA - No lançamento por homologação, presente as qualificadoras de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial conta-se na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário negado.”

Intimado da decisão descrita acima, o contribuinte apresentou tempestivamente, às fls. 931/935, Embargos de Declaração, que foram acolhidos nos termos do Acórdão n.º 106-17.081. Vejamos sua ementa:

“PROVA ENVIADA APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTARIO, PORÉM EM DATA ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO PELA CÂMARA — ERRO DA SECRETARIA DA CÂMARA QUE NÃO JUNTOU A DOCUMENTAÇÃO AO RECURSO - OMISSÃO ATACADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PERTINÊNCIA — Em

sentido estrito, não há omissão no Acórdão embargado porque a documentação em debate não foi juntada ao recurso voluntário. Entretanto, em termos amplos, deve-se reconhecer a existência de omissão no julgado já que houve uma omissão procedimental da Secretaria da Câmara e não se pode imputar este ônus ao recorrente.

PROVA NOVA TRAZIDA APÓS O PRAZO DO RECURSO VOLUNTÁRIO — LAUDO PERICIAL EM FEITO JUDICIAL = LAUDO PERICIAL SEM ASSINATURA DOS PERITOS — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA JUNTADA DO LAUDO NO PROCESSO JUDICIAL — NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 16, § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72.— REJEIÇÃO DA PROVA NOVA - Considerando que não _restou comprovado quando o Laudo Pericial tido como prova nova teria sido produzido; pois ausente qualquer comprovação de juntada deste documento aos autos judiciais; bem como ausente a própria assinatura do perito, deve-se reconhecer que não se demonstrou que a novel prova estaria albergada em algumas das exceções do art. 16, § 4º, "a" a."c"..do - Decreto nº 70.235/72. Ademais, a fragilidade da prova pericial, mera opinião em um processo judicial que não se sabe direito qual o objeto, pois ausente a petição inicial do feito judicial, impediria, por si só, uma apreciação das demais matérias tratadas no Laudo Pericial.

Embargos acolhidos.”

Intimado da decisão descrita acima, o contribuinte apresentou novos embargos de declaração às fls. 997/1000, desta vez rejeitados nos termos do despacho de fls. 1003/1006.

Em seu recurso especial, a recorrente afirma que há divergência, no que diz respeito à análise de novas provas no curso do processo, entre o aresto atacado e o Acórdão n.º 102-47.628. Sua ementa será reproduzida a seguir:

*“(...) NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — PROVAS — Constitui prerrogativa do julgador decidir **quanto** à acolhida de novas provas no processo . (...) Recurso negado.”*

Explica que, no caso dos autos, foi desrespeitado o seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa e, no paradigma, ficou claro que o julgador tem o poder-dever de cumprir com as disposições que venham garantir à parte os seus direitos fundamentais, sob pena de nulidade de todo o processo administrativo.

Em seguida, afirmando que é corrente a orientação do Conselho no sentido de que o *dies a quo* da contagem do lapso decadencial do IRRF é a ocorrência do fato gerador, e encontra aplicação, em relação a esse tributo, a norma do art. 150, §4º do CTN.

Destaca algumas decisões do Conselho nesse sentido e solicita que seja excluído da exigência fiscal da autuação o IRRF relativo a fatos geradores ocorridos antes de 16/12/2001. Vejamos as ementas dos dois primeiros paradigmas que menciona:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. — A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A existência de medida liminar suspende tão somente a exigibilidade do crédito tributário, não alcançando, portanto, o Ato Administrativo de Lançamento, tendente à formalização do correspondente crédito tributário. PRELIMINAR QUE SE ACOLHE" (101-93.575)

"IRPJ — DECADÊNCIA — IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO — Em razão do instituto da decadência, em tributos/contribuições sob o regime de lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 40 do CTN), correto, portanto, o entendimento de se considerar extinto o crédito tributário uma vez existente esse lapso temporal. IRRF — ART. 35 DA LEI N.º 7.713/88 - Quanto ao crédito tributário relativo ao IRRF, nenhum reparo a se fazer, já que, de fato, não existe o dever legal de retenção de IRRF nas sociedades por ações, como é o caso presente. Uma vez inexistindo tal dever, nos termos da fundamentação da decisão "a quo", não há que se falar em crédito tributário sobre esse específico imposto. Recurso de ofício a que se nega provimento." (101-94.744)

No mérito, destaca que todas as operações realizadas pela recorrente ocorreram antes de ser dado a conhecer que os fornecedores que aponta não se encontravam em situação regular para com o Fisco. Menciona o Acórdão n.º 201-77.264, cuja ementa será reproduzida a seguir:

"IPI. NOTAS FISCAIS INIDONEAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. A responsabilidade do adquirente quanto à inidoneidade das notas fiscais passa pela razoável oportunidade da constatação, por este, do fenômeno, cabendo ao Fisco, em contrário, comprovar adequadamente que o adquirente, possuía, de fato, condições de verificar os fundamentos da Inidoneidade. Recurso provido em parte."

Frisa que o Fisco não demonstrou que a recorrente tinha condições de conhecer a irregular situação dos fornecedores. Considera, diante das permanentes consultas que realizou ao SINTEGRA, que envidou esforços para conhecer a situação fiscal dos mesmos, sendo induzida a crer em sua regularidade pelo cadastro criado pelo Estado.

Requer, finalmente, provimento ao presente recurso especial.

Nos termos do Despacho de fls. 1092/1101, foi dado seguimento parcial ao pedido em análise no que diz respeito à decadência nos lançamentos por homologação.

A Fazenda Nacional ofereceu, tempestivamente, contra-razões.

Preliminarmente, afirma que houve erro na apreciação da divergência suscitada pela recorrente, pois a observância do art. 173, I do CTN pelo acórdão recorrido nada tem a ver com a existência ou não de pagamento antecipado por parte do contribuinte, sendo na verdade em virtude da presença de dolo, fraude ou simulação nos autos.

No mais, pugna pela aplicação nos autos do art. 173, I do CTN, e não do art. 150, §4º do mesmo diploma legal (dispositivo que classifica como genérico).

Destaca que a lide travada nos autos é objeto de RESP que foi julgado, pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo).

Menciona a Portaria MF n.º 586, que incluiu o art. 62-A ao RICARF, dispondo que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-C do CPC deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Conclui, nos termos da jurisprudência firmada pelo STJ, que para o reconhecimento da decadência dos créditos tributários deve ser aplicado o disposto no artigo 150, § 40 do CTN ou no artigo 173, inciso I, dependendo da existência ou não de pagamento parcial.

Ao final, requer que o recurso do contribuinte sequer seja recebido ou, alternativamente, que lhe seja negado provimento.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Verifico que não se configura a divergência suscitada pela recorrente e acolhida nos presentes autos, no que diz respeito à decadência.

Em verdade, os paradigmas colacionados pelo contribuinte apresentam situação fática distinta da verificada no presente feito. Vejamos.

O aresto atacado aplicou ao presente caso o art. 173, I do CTN por ter verificado a ocorrência das qualificadoras dolo, fraude ou simulação nos autos, tendo inclusive mantido a multa de ofício qualificada:

“Por fim, mantida a multa qualificada, incabível a arguição de decadência proposta pelo recorrente, pois o prazo decadencial para os fatos geradores de 2001 teve início no primeiro dia de 2002, terminando no último dia de 2006. Como o recorrente foi cientificado do auto de infração em 20/12/2006, hígido todo o lançamento.”

Os paradigmas, por sua vez, não apresentam contexto semelhante.

As duas decisões indicadas aplicaram o art. 150, §4º do CTN porque os tributos em discussão naqueles casos se submetem à modalidade de lançamento por

Processo nº 13609.000855/2006-37
Acórdão n.º **9202-02.175**

CSRF-T2
Fl. 4

homologação e porque não havia indícios de sonegação, fraude ou conluio nos respectivos autos.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire